



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003561/96-09
Recurso nº : 11.289
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ALEXIS FREIRE DE NOVAES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.991

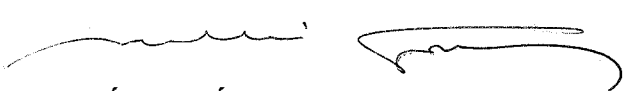
IRPF - Dedução de pensão judicial. Acata-se a dedução de pensão judicial quando homologada judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXIS FREIRE DE NOVAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.003561/96-09
Acórdão nº : 102-41.991
Recurso nº : 11.289
Recorrente : ALEXIS FREIRE DE NOVAES

RELATÓRIO

O processo se inicia com a impugnação de fls. 01/02 à Notificação de fls. 03 que apurou crédito tributário de 8.439,99 UFIR acrescido de multa de ofício de 100%, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, 993, 995, 996, 997, 998 da Lei nº 8.981/95, referente a glosa da parcela de IR paga a título de carnê-leão, bem como de pensão judicial, modificando o resultado da declaração de imposto a restituir de 154,34 UFIR para imposto suplementar no valor citado.

Em sua impugnação, o Contribuinte alega que:

a) pagou os valores glosados a título de pensão judicial, como pode ser comprovado pelos recibos dados por sua ex-esposa, bem como pela declaração de renda da mesma, na qual constam os referidos valores como rendimento tributável;

b) a dedução da pensão alimentícia estipulada judicialmente encontra-se prevista na legislação tributária.

Em decisão monocrática de fls. 37/38, a DRJ considerou procedente o lançamento, já que:

a) nos termos do artigo 10º, inciso II da Lei 8.383/91, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão em cumprimento de decisão ou acordo judicial, não vislumbrando acordos particulares e o casal somente homologou judicialmente a separação em 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003561/96-09
Acórdão nº : 102-41.991

b) os valores pagos em 1994, constantes dos documentos de fls. 04/12 são mera liberalidade do Contribuinte, não podendo ser aceitos para efeito de dedução;

c) o não reconhecimento deste benefício em nada altera a tributação da ex-esposa que recolheu os impostos devidamente.

Em recurso voluntário de fls. 44/46, o Contribuinte alega que:

a) a separação de fato ocorreu em novembro de 1993, a homologação apenas comprovou uma situação que já ocorria;

b) o efeito da homologação deve ser retroativo à data em que a separação ocorreu de fato.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 75, a PFN pugna pela manutenção da decisão de primeira instância, uma vez que a legislação tributária é restritiva no que diz respeito à isenção, dedução e exclusão, conforme artigo 111 do CTN. Assim, somente serão aceitos para efeito de dedução os valores homologados judicialmente, não se acatando a dedução de pagamentos anteriores ainda que legítimos para efeito civil.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003561/96-09
Acórdão nº. : 102-41.991

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

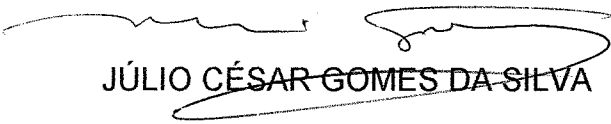
Quanto ao mérito, apesar de o Contribuinte haver efetuado os pagamentos e os comprovado devidamente, não se pode aceitar a dedução, uma vez que o CTN impede a interpretação que não literal dos dispositivos que concedem isenção e a legislação de regência exige expressamente que a pensão alimentícia seja decorrente de acordo ou sentença judicial, para ser dedutível.

Em que pese a boa-fé do Contribuinte o imposto de renda é de aplicação corrente, apurado mensalmente, não ensejando, como pretende o Contribuinte, que o acordo tenha efeito retroativo.

No que diz respeito à bitributação, não se pode confundir as obrigações tributárias de dois contribuintes diferentes; para efeito fiscal pouco importa a relação civil existente entre ambos, cabendo a esposa do Contribuinte, no caso requerer a devolução do indébito.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA